



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001594/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.995 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente LUIZA MARIA DOUTEL CASCARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF Nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes momentaneamente, os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa e Maurício Dalri Timm do Valle.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 31/34) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2002. O lançamento decorre da apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 25/30).

A Impugnação (e-fls. 59/69) foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 87/96):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

Inexiste constrangimento ilegal ou nulidade procedimental nas intimações enviadas pela Fiscalização à Contribuinte para prestar informações ou apresentar documentos.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal, fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova da movimentação financeira de conta mantida no exterior em instituição bancária norte-americana, em que a Interessada consta como ordenante de recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 112,5%

Caracterizada a reiterada falta de atendimento de intimações para prestar esclarecimentos, é de se manter o agravamento da multa de ofício para 112,5%.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/04/2012 (e-fls. 111), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 17/04/2012 (e-fls. 116/133) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a decadência do lançamento com base no art. 150, §4º, do CTN. Aduz que, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, a incidência do IRPF ocorre no mês em que forem efetuados os depósitos bancários. Assim, como o depósito apontado no Auto de Infração foi efetuado em 24/07/2002, o prazo decadencial se encerrou em 24/07/2007, anteriormente à ciência do lançamento.

- Sustenta que não há nenhum elemento de prova nos autos que relacione qualquer ato da recorrente com a remessa de valores para o exterior ou com o depósito da quantia de US\$ 30.105,00 em agência do Banco JP Morgan Chase em Nova Iorque.

- Aduz que nenhuma ordem de pagamento foi examinada pelos peritos e que o laudo em que se baseou a autoridade fiscal não faz referência ao nome da recorrente ou ao valor que teria sido depositado em conta corrente no exterior. Conclui que o presente lançamento baseia-se em simples menção ao nome da recorrente em arquivo eletrônico da Beacon Hill.

- Afirma que se o nome da recorrente efetivamente aparece em qualquer registro no exterior, foi utilizado sem sua autorização e com seu total desconhecimento.

- Defende que, em casos como o presente, compete ao Fisco comprovar que tais recursos foram remetidos ao exterior e que pertenciam à Recorrente. Discorre sobre o ônus da prova e assevera que não há, em hipótese como a objeto do lançamento, qualquer norma legal que permita a presunção de omissão de receita. Apresenta doutrina sobre presunção no direito tributário.

- Insurge-se contra a aplicação da multa agravada. Expõe que, ao deixar de responder às cartas que recebeu da Receita Federal solicitando informações, não tencionava obstar as investigações do Fisco, apenas estava assustada e não sabia como lidar com a situação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Preliminarmente, impende apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário.

Como já pontuado na decisão recorrida, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o fato gerador do imposto de renda não se dá instantaneamente, mas se assenta ao longo

do tempo. Trata-se de fato gerador complexo, considerado ocorrido apenas no momento de seu aperfeiçoamento, em 31 de dezembro de cada ano.

Nos lançamentos por homologação, como o que aqui se examina, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso em tela, em que o fato gerador ocorreu em 31/12/2002 e a ciência do lançamento foi realizada em 06/11/2007 (e-fls. 52), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150, §4º, ou com base no art. 173, I, do CTN.

Relevante esclarecer nesse ponto que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e os acórdãos do CARF mencionados no Recurso Voluntário referem-se à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e não de acréscimo patrimonial a descoberto como no presente lançamento. No entanto, aplica-se o mesmo entendimento quanto ao momento de ocorrência do fato gerador, conforme pacificado na Súmula CARF nº 38, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD

A exigência em litígio decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por APD.

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial como fato gerador do imposto de renda, conforme disposto no art. 43, II, do Código Tributário Nacional - CTN.

De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído pelos proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados pelo contribuinte.

O art. 55, XIII, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, reafirma que são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O art. 806 do mesmo diploma legal dispõe, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de seu patrimônio.

Já o art. 807 prevê a tributação do acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse aumento não corresponder aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que o mesmo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Com base na legislação acima exposta, a autoridade lançadora elabora fluxos de caixa durante o procedimento fiscal com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. Quando o resultado dos demonstrativos indica excesso de aplicação sobre origem, apura-se a omissão de rendimentos caracterizada por APD. Trata-se de presunção relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo.

Cumpra esclarecer que não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o APD. Ou seja, comprovada pela fiscalização a aquisição de bens ou a realização de aplicações financeiras, cabe ao interessado a prova da origem dos recursos utilizados, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda sem fixar outras condições além da demonstração do referido desequilíbrio.

No caso concreto, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 25/30) que o procedimento instaurado originou-se da Representação Fiscal n.º 1016/05 da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF n.º 463/2004, que no curso de seus trabalhos identificou a contribuinte como ordenante uma operação financeira realizada em 2002 por intermédio da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC).

A autoridade lançadora apresenta breve histórico do caso Beacon Hill e discorre sobre as conclusões apontadas no Laudo de Exame Econômico-Financeiro (Laudo n.º 1032/04) do Instituto Nacional de Criminalística / Departamento de Polícia Federal / MJ e sobre a transferência dos dados à Receita Federal (SRF) conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Consta ainda do Termo de Verificação Fiscal que a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos remetidos para o Banco Chase de Nova York através da conta CHELLO - BHSC - Beacon Hill Service Corporation (US\$ 30.105,00 em 24/07/2002), mas não respondeu aos Termos encaminhados e tampouco apresentou algum tipo de esclarecimento ou documentação pertinente ao assunto. O Demonstrativo de Fluxo Financeiro Mensal elaborado pela fiscalização foi encaminhado à interessada para ratificação ou retificação, mas também não houve resposta. Assim, por falta de informação à Receita Federal na Declaração de Ajuste Anual de 2002 e pela não comprovação da citada operação através de documentação hábil e idônea, considerou-se o citado depósito como recurso sem comprovação de origem e, por conseguinte, tributável.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte contesta a presunção em que se baseou o lançamento e sustenta, em síntese, que não há nenhuma prova de que teria ordenado a remessa de US\$ 30.105,00 para o exterior.

Entendo, contudo, que não merece reparos a decisão recorrida. Considerando que a matéria em litígio já foi devidamente apreciada no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 93/96):

Diante dos argumentos expostos na impugnação de fls. 57 a 67, é pertinente traçar um breve histórico da presente ação fiscal.

Primeiramente, as informações bancárias da mencionada conta CHELLO foram encaminhadas ao Brasil em arquivos de mídia eletrônica pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, tendo sido posteriormente repassadas à Fiscalização, conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro da Polícia Federal n.º 1032/04 (fls. 35 a 48) que analisa os dados e a movimentação financeira da conta mantida no JP Morgan Chase Bank, em Nova Iorque, EUA.

A Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF n.º 463/04), devidamente autorizada por decisão judicial, emitiu a Representação Fiscal n.º 1016/05 (fls. 33 e 34), descrevendo a operação em que a pessoa física Luiza Maria Doutel Cascardo, CPF n.º 847.517.207-59, aparece como ordenante de divisas, por meio da subconta n.º 530-098-709, denominada CHELLO, mantida no JP Morgan Chase Bank, em Nova Iorque, EUA, e administrada por Beacon Hill Service Corporation - BHSC.

Cabe destacar, novamente, que a Representação Fiscal n.º 1016/05 de fls. 33 e 34 reproduziu fielmente os dados constantes dos referidos arquivos magnéticos, identificando a operação em que a Interessada aparece como ordenante do depósito de US\$ 30.105,00 em 24/07/2002.

Diferentemente do alegado na impugnação, há menção expressa do nome da Autuada como ordenante do valor de US\$ 30.105 depositado em 24/07/2002 (fl. 34).

Sabe-se que as planilhas foram gravadas em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

Desse modo, não pairam quaisquer dúvidas acerca do rigor na elaboração do trabalho supracitado, da lisura dos peritos envolvidos e da confiabilidade das informações, haja vista a total impossibilidade de qualquer tipo de alteração dos dados registrados na citada mídia eletrônica.

Não se trata de documentos sem valor probatório, como defende a Impugnante, mas sim de dados conclusivos da movimentação financeira da conta CHELLO mantida pelo preposto bancário-financeiro Beacon Hill Service Corporation — BHSC no JP Morgan Chase Bank, que apontam a Interessada como ordenante da transferências de recursos no exterior.

A Beacon Hill Service Corporation - BHSC tinha como função precípua atuar como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas brasileiras, buscando, assim, encobrir a identidade dos reais ordenantes e beneficiários de movimentações de divisas nos Estados Unidos da América. As ordens de remessa e movimentação de valores eram efetuadas de forma que não fossem deixadas evidências da origem das importâncias nem de quem verdadeiramente as estava enviando por intermédio da BHSC.

Por essa razão, a ausência de documentos redigidos ou assinados pela Autuada determinando a transferência de valores em questão não descaracteriza sua condição de ordenante do depósito, nem pode implicar em sua desvinculação com os fatos em questão.

A confiabilidade das informações contidas nas mídias eletrônicas e a inexistência de homônimos permitem concluir que a Interessada efetivamente foi a ordenante do depósito de US\$ 30.105,00 efetuado em 24/07/2002, tendo a Beacon Hill Service Corporation - BHSC atuado na operação como preposto bancário-financeiro.

[...]

Restando caracterizada, dessa forma, que a Contribuinte ordenou o depósito de US\$ 30.105,00 no exterior, correta está a inclusão do valor de R\$ 88.722,44 como aplicação no demonstrativo de variação patrimonial de fl. 21.

Não tendo a Autuada logrado justificar o acréscimo patrimonial apurado, mantém-se a presente omissão de rendimentos capitulada no auto de infração em comento.

Multa Agravada

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que a autoridade lançadora aplicou a multa agravada de 112,5% por não ter a contribuinte atendido aos Termos de Intimação para prestar esclarecimentos. Observa-se que essa conduta motivou a presunção de omissão de rendimentos em litígio, devendo ser adotado, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 133:

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por afastar a decadência suscitada e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll